Documento: 785117

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Recurso em Sentido Estrito Nº 0003475-82.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0007083-11.2022.8.27.2737/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

RECORRENTE: THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

Recurso em Sentido Estrito, interposto por THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS contra decisão que na ação penal, pronunciou o recorrente. Na origem, o recorrente fora pronunciado como incurso no artigo 121, § 20, inciso I e III e 211, ambos do Código Penal, para que se submeta ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Consta da denúncia, que no dia 19/4/2022, em horário indeterminado, na Rua São Sebastião s/n, bairro Centro, na cidade de Brejinho de Nazaré — TO, os denunciados em comunhão de desígnios, dotados de animus necandi, utilizando—se de uma arma branca, tipo faca, desferiram vários golpes contra a vítima DOUGLAS FERREIRA GOMES, causando—lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame Pericial Cadavérico (laudo 1/ evento 14), motivo que resultou em sua morte.

Segundo apurado os denunciados RODRIGO ALVES DOS REIS e THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS, se encontravam no endereço supracitado, momento em que surpreenderam a vítima e desferiram vários golpes de faca contra ela, posteriormente, levaram o corpo para um milharal, o decapitaram e esquartejaram, por fim, atearam fogo no corpo com o intuito de destruírem

o cadáver da vítima.

O magistrado pronunciou o réu, por considerar que, pela prova oral colhida em juízo, existem indícios no processo para submeter o acusado ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, buscando a reforma da decisão.

Em suas razões recursais, preliminarmente, sustenta que quando o magistrado assume a prevalência de qualquer dúvida deve militar em prol do prosseguimento do rito do Júri, o magistrado deixa o réu a mercê da sorte.

Afirma que os depoimentos colhidos ao longo da instrução, bem como as demais provas juntadas não servem de material probatório suficiente a embasar o conteúdo alegado e sustentado pelo Órgão acusador. Assevera que não há comprovação de que o acusado teria agido sob desiderato vil, não havendo sequer indícios probatórios sobre a motivação do crime. Ressaltando que nenhum dos denunciados declarou fazer parte de facções criminais nem mesmo juntou—se aos Autos provas nesse sentido. Alega que não há comprovação de que a vítima tenha qualquer vínculo com a facção criminosa Comando Vermelho (CV).

Defende que a qualificadora de "com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum", não é adequada, uma vez que a vítima já estava morta quando seus algozes lhe esquartejaram e atearam fogo.

Ao final, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja impronunciado, afastando o in dúbio pro societate, subsidiariamente, não acolhendo a tese anterior, que sejam afastadas as circunstâncias qualificadoras de motivo torpe e emprego de fogo, respondendo apenas pela conduta tipificada no artigo 121, caput do Código Penal, bem como, prequestiona a matéria com fundamento no artigo 415, inciso II, artigo 414, ambos do Código de Processo Penal e artigo 121, § 2º, incisos I e III do Código Penal.

Em contrarrazões, o recorrido requer que seja negado provimento ao recurso interposto, para manter a sentença de pronúncia em seus exatos termos. Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso em apreço.

No caso em comento, o recorrente contesta a autoria do crime, bem como, as qualificadoras de motivo torpe e de emprego de fogo ou outro meio insidioso e cruel.

Em juízo de retratação, foi mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

O recurso é próprio e tempestivo, a merecer conhecimento. No presente caso, observa—se que a materialidade do crime restou comprovada pelo Laudo de Exame Necropapiloscópico (Evento 28 — LAU2, dos Autos no 0003629—23.2022.8.27.2737), bem como pelos demais elementos de prova acostados aos autos.

Com relação a autoria, analisando atentamente os autos, em especial os depoimentos testemunhais, verifico, ao contrário do sustentado pela defesa, haver indícios suficientes de ser o recorrente o autor do crime em comento.

Compulsando os Autos, destaca—se do Inquérito Policial, (Evento 30 — REL_FINAL_IPL1), alguns trechos do Relatório Final:

"Com os relatos, a autoria foi devidamente identificada, bem como, esclarecida a motivação do crime. Em relação a dinâmica descobrimos que Douglas foi encontrado nos fundos da casa de ZANON RIBEIRO DE SOUSA e lá

foi confrontado por RODRIGO, THIAGO E ZANON sobre a razão de estar ali. Em meio à conversa, THIAGO teria perguntado a DOUGLAS se ele seria faccionado, tendo a vítima dito que seria membro da facção criminosa Comando Vermelho. Neste momento, THIAGO teria desferido golpes de faca contra DOUGLAS e, em seguida, RODRIGO pegou a faca e também atacou DOUGLAS já no chão. (...) Outro elemento de informação importante foi o fato da bicicleta pertencente a CAETANO e que foi emprestada a vítima, ter sido encontrada por esta autoridade policial nos fundos da casa de ZANON RIBEIRO DE SOUSA."

Apesar da alegação apresentada pelo denunciado, as declarações prestadas nos autos colhem—se indícios suficientes do envolvimento do recorrente, não havendo que se falar em impronúncia.

Assim, as declarações prestadas nos autos devem ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença, órgão competente segundo a Constituição Federal para decidir a controvérsia. Negar valor jurídico a tais declarações seria o mesmo que suprimir competência constitucionalmente assegurada, o que não se admite.

Como se sabe, a pronúncia é uma sentença processual, de caráter declaratório e provisório, pela qual o Juiz admite ou rejeita a denúncia, sem adentrar no exame meritório. Deve admitir as imputações que tenham ao menos probabilidade de procedência, a fim de que a causa seja apreciada pelo Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por mandamento constitucional.

Assim sendo, a absolvição sumária exige prova incontroversa da existência de circunstância excludente do crime, ou que promova isenção de pena. Exige prova segura, plena, extreme de dúvidas, de tal forma que o juízo de admissibilidade da acusação represente uma injustica para o réu. O julgado a seguir transcrito, do Superior Tribunal de Justiça, confirma: "(...) A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo in dubio pro societate. II- E defeso ao Tribunal, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, excluir uma qualificadora, valorando provas e aspectos particulares do caso, porquanto tal competência pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa. III- A exclusão das qualificadoras apenas é possível quando manifestamente improcedentes e descabidas. (...) V- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 417.732/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 10/06/2014).

Convém destacar, ainda, que nesta primeira fase do Tribunal do Júri, a dúvida, por menor que seja, se resolve em favor da sociedade.

Portanto, presentes a materialidade e indícios da autoria, deve-se remeter o conjunto probatório ao Júri popular para que decida o caso e dê o seu veredicto. Destarte agiu com acerto o Juiz singular.

Por outro lado, as provas até então produzidas não são suficientes para afastar da acusação as qualificadoras do motivo fútil e emprego de fogo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel.

Porquanto as qualificadoras atribuídas ao acusado, pelo magistrado na sentença de pronúncia, somente deve ser excluída quando manifestamente improcedente e descabida. Isto porque, nesta fase processual, deve prevalecer o princípio do in dúbio pro societate, cabendo ao Tribunal do

Júri analisar e ao final decidir se devem ser mantidas ou excluídas. Nesse sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justica: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO. OUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO OUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ANÁLISE SUBJETIVA. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, as qualificadoras, no crime de homicídio, só devem ser afastadas se patentemente destituídas de amparo nos autos. 2. Ausente qualquer fundamentação idônea para o afastamento das qualificadoras e havendo pertinência entre as referidas qualificadoras e as provas dos autos, cabe ao Conselho de Sentença a tarefa de analisá-las. Recurso Especial provido, para reconhecer a apontada violação do art. 413 do Código de Processo Penal e restaurar a decisão de pronúncia, restabelecendo as qualificadoras do motivo fútil e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal." (REsp 1095226/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 18/4/2016). Grifei.

Cumpre salientar que exclusão de qualificadora na fase de pronúncia é medida de exceção, imposta apenas quando manifestamente improcedente ou absolutamente descabida a circunstância.

Assim, não sendo circunstâncias manifestamente improcedente impossível se falar em exclusão de qualificadoras atribuídas na sentença de pronúncia, posto ser esta competência do Tribunal do Júri.

Logo, as provas constantes nos autos, em especial os depoimentos testemunhais, permitem a admissibilidade da acusação, visto existir plausibilidade da denúncia posta em juízo, afigurando—se presentes os requisitos da pronúncia, nos termos em que foi proferida.

Posto isso, voto por negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para manter inalterada a sentença de pronúncia, que pronunciou THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS, para que seja submetido a julgamento perante o Colendo Tribunal do Júri, por suposta infração ao disposto no artigo 121, § 20, incisos II e III do Código Penal.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 785117v2 e do código CRC 78e31456. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 14/6/2023, às 18:35:14

0003475-82.2023.8.27.2700

785117 .V2

Documento: 785151

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Recurso em Sentido Estrito Nº 0003475-82.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0007083-11.2022.8.27.2737/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

RECORRENTE: THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

- 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRESENTES. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO JÚRI
- 1.1. A pronúncia é uma decisão processual com caráter declaratório e provisório, pela qual o juiz admite ou rejeita a denúncia, sem adentrar no exame de mérito, portanto, deve-se admitir todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência, a fim de que a causa seja apreciada pelo júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, pois nessa fase vigora o princípio do in dubio pro societate. 1.2. Deve ocorrer a pronúncia do acusado, quando comprovada a materialidade, pelo laudo necroscópico, bem como, os depoimentos testemunhais.
- 2. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

A exclusão das qualificadoras, não pode ser feita na pronúncia, a não ser quando manifestamente improcedente e de todo descabida. Havendo indicativo de sua ocorrência, deve a matéria ser remetida para o Júri Popular, a quem compete apreciar o pedido de exclusão, conforme estabelece a regra do in dúbio pro societate. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso em Sentido

Estrito, para manter inalterada a sentença de pronúncia, que pronunciou THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS, para que seja submetido a julgamento perante o Colendo Tribunal do Júri, por suposta infração ao disposto no artigo 121, § 20, incisos II e III do Código Penal, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 02 de junho de 2023.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 785151v3 e do código CRC 561135d0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 19/6/2023, às 19:40:54

0003475-82.2023.8.27.2700

785151 .V3

Documento: 784239

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Recurso em Sentido Estrito Nº 0003475-82.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0007083-11.2022.8.27.2737/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

RECORRENTE: THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS contra decisão que na ação penal, pronunciou o recorrente. Na origem, o recorrente fora pronunciado como incurso no artigo 121, § 20, inciso I e III e 211, ambos do Código Penal, para que se submeta ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Consta da denúncia, que no dia 19/4/2022, em horário indeterminado, na Rua São Sebastião s/n, bairro Centro, na cidade de Brejinho de Nazaré — TO, os denunciados em comunhão de desígnios, dotados de animus necandi, utilizando—se de uma arma branca, tipo faca, desferiram vários golpes contra a vítima DOUGLAS FERREIRA GOMES, causando—lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame Pericial Cadavérico (laudo 1/ evento 14), motivo que resultou em sua morte.

Segundo apurado os denunciados RODRIGO ALVES DOS REIS e THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS, se encontravam no endereço supracitado, momento em que surpreenderam a vítima e desferiram vários golpes de faca contra ela, posteriormente, levaram o corpo para um milharal, o decapitaram e esquartejaram, por fim, atearam fogo no corpo com o intuito de destruírem o cadáver da vítima.

O magistrado pronunciou o réu, por considerar que, pela prova oral colhida em juízo, existem indícios no processo para submeter o acusado ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, buscando a reforma da decisão.

Em suas razões recursais, preliminarmente, sustenta que quando o magistrado assume a prevalência de qualquer dúvida deve militar em prol do prosseguimento do rito do Júri, o magistrado deixa o réu a mercê da sorte.

Afirma que os depoimentos colhidos ao longo da instrução, bem como as demais provas juntadas não servem de material probatório suficiente a embasar o conteúdo alegado e sustentado pelo Órgão acusador. Assevera que não há comprovação de que o acusado teria agido sob desiderato vil, não havendo sequer indícios probatórios sobre a motivação do crime. Ressaltando que nenhum dos denunciados declarou fazer parte de facções criminais nem mesmo juntou—se aos Autos provas nesse sentido. Alega que não há comprovação de que a vítima tenha qualquer vínculo com a facção criminosa Comando Vermelho (CV).

Defende que a qualificadora de "com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum", não é adequada, uma vez que a vítima já estava morta quando seus algozes lhe esquartejaram e atearam fogo. Ao final, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja impronunciado, afastando o in dúbio pro societate, subsidiariamente, não acolhendo a tese anterior, que sejam afastadas as circunstâncias qualificadoras de motivo torpe e emprego de fogo, respondendo apenas pela conduta tipificada no artigo 121, caput do Código Penal, bem como, prequestiona a matéria com fundamento no artigo 415, inciso II, artigo 414, ambos do Código de Processo Penal e artigo 121, § 2º, incisos I e III do Código Penal.

Em contrarrazões, o recorrido requer que seja negado provimento ao recurso interposto, para manter a sentença de pronúncia em seus exatos termos.

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso em apreço. É o relatório. Peco dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 784239v3 e do código CRC fe228b63. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 9/5/2023, às 14:59:51

0003475-82.2023.8.27.2700

784239 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/06/2023

Recurso em Sentido Estrito Nº 0003475-82.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

RECORRENTE: THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, QUE PRONUNCIOU THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS, PARA QUE SEJA SUBMETIDO A JULGAMENTO PERANTE O COLENDO TRIBUNAL DO JÚRI, POR SUPOSTA INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 121, § 20, INCISOS II E III DO CÓDIGO PENAL.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário